



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 2212-43.2014.6.02.0000

RESOLUÇÃO Nº 15.556  
( 12 /12/2014)

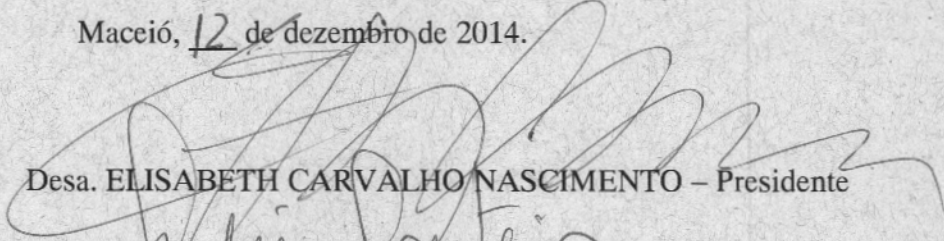
PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 2212-43.2014.6.02.0000.  
Requerente: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR).  
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.


PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE  
INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2015.  
PARTIDO QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E  
REGULAMENTARES. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO.  
DEFERIMENTO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de  
Alagoas em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12 de dezembro de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

  
MARCIAL DUARTE COELHO – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 2212-43.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o ano de 2015.

A Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos desta Corte, examinando a documentação acostada, apresentou informação no sentido da inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpriria todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento do pleito (fls. 19-24).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 30-32), após verificar a regularidade da representação partidária, da tempestividade do requerimento e da indicação das datas para veiculação, bem como enumeração das empresas geradoras.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. S.', is written in the bottom right corner of the page.

2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 2212-43.2014.6.02.0000

VOTO

Tratam os autos de pleito do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o ano de 2015, por meio de inserções diárias no âmbito estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com as alterações posteriores.

Prevê a legislação eleitoral que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções individuais, pelo tempo de vinte minutos por semestre, para a veiculação na respectiva circunscrição, desde que o partido tenha funcionamento parlamentar, nos termos do art. 57, inciso I, da Lei 9.096/95, e representantes eleitos na Assembleia Legislativa e Câmaras de Vereadores com um total de um por cento dos votos válidos.

Analisando os autos, verifico que o requerimento é tempestivo, pois protocolizado até o dia 1º de dezembro do ano anterior àquele das transmissões (art. 5º, *caput*, e § 1º da Res. TSE 20.034/97, com redação pela Res. TSE 22.503/06), e a representação partidária estadual encontra-se regular e satisfatória.

O pedido protocolado foi apresentado devidamente guarnecido com os documentos necessários à apreciação, quais sejam, a indicação das datas e horários almejados para a inserção, a relação das emissoras geradoras, ausente, contudo, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados comprobatória da bancada eleita, mas que pode ser dispensada em face da Mensagem nº 207/2014 – CAPDI/SJD/TSE (fls. 12-18), que comprova o direito à transmissão.

Destarte, resta evidenciado que a agremiação possui funcionamento parlamentar e representantes eleitos em nível estadual e/ou municipal no percentual exigido, preenchendo os requisitos previstos em lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão, consoante se denota da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 19-24), pelo que pode veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, por meio de inserções de trinta segundos ou um minuto cada, totalizando vinte minutos por semestre.

Do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido do PPS, autorizando a veiculação das inserções marcadas para o ano de 2015, em conformidade com o relatório de fls. 23-24, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Propaganda Partidária Nº 2212-43.2014.6.02.0000**

**Prot. 26.746/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 12/12/2014 (SESSÃO Nº 133/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIA: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : PR, PARTIDO DA REPÚBLICA**

**DECISÃO**

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator (resolução n.º 15.556, de 12/12/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 12 de dezembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários